



RETORNO DE DILIGÊNCIA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

RESPOSTA DE DILIGÊNCIA

Número do Processo - SEI
202400005044324

Trata-se de procedimento visando contratação de Elaboração de Projetos de Construção de Rodovias - Grupo C25.7, através da modalidade Concorrência, do tipo por Item, com valor total estimado em R\$ 4.309.814,93.

Considerando o entendimento da Corte de Contas brasileira, de que é relativa a presunção de inexequibilidade do objeto licitado em razão de preço inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do orçamento, foi requerida justificação formal da empresa proponente, a fim de que demonstrasse a viabilidade de sua proposta e garantir a observância dos princípios da legalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Devidamente notificada, a licitante Consórcio - Projetos Rodovias GO (TPF Engenharia-NORCONSULT Projetos e Consultoria) apresentou sua resposta, jungida aos autos sob doc. nº 248885.

Voltaram os autos para deliberação pela Banca de Julgamento, a qual decidiu, por unanimidade, pela desclassificação da proposta de preço da licitante Consórcio - Projetos Rodovias GO - TPF Engenharia-NORCONSULT Projetos e Consultoria, pelos motivos que seguem:

Em atenção à justificativa apresentada para fins de demonstração da exequibilidade da proposta, cumpre esclarecer que a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 11, inciso III, como objetivo do processo licitatório a prevenção de contratações com preços manifestamente inexequíveis. No mesmo sentido, o art. 59, inciso IV, dispõe que deverão ser desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração. Especificamente quanto a obras e serviços de engenharia, o § 4º do referido artigo define como inexequíveis as

propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

Editada em 2010, e consolidando posição prevalente na jurisprudência do TCU, a súmula 262 do órgão dispõe que: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Em que pese a Súmula 262 ter sido durante a vigência da extinta Lei de Licitações 8.666/93, revogada pela Nova Lei de Licitações 14.133/21, o tema voltou à pauta do TCU em razão do teor do § 4º do art. 59 da NLLC, que prevê:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; [...]

2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Houve divergência na votação, mas prevaleceu o entendimento do relator, no sentido de que é relativa a inexequibilidade referida no § 4º do art. 59 da NLLC, de que se estende ao atual regramento licitatório o teor da súmula 262 – e, por esse motivo, seria adequada a manutenção desse posicionamento.

O que se verifica no caso em tela é que restou oportunizado ao licitante oferecer as justificativas de exequibilidade de sua proposta, mantendo-se a lisura e legalidade do procedimento licitatório.

Não obstante a justificativa apresentada, verifica-se que a aceitação de proposta com desconto superior ao limite de 25% usualmente praticado nos certames conduzidos por esta Autarquia gera risco concreto à adequada execução contratual. Tal risco decorre não apenas da discrepância em relação às demais propostas apresentadas, mas também da experiência institucional acumulada em contratos anteriores, que evidencia que descontos excessivos comprometem a qualidade da entrega, dificultam o cumprimento de prazos e expõem a Administração à necessidade de aditivos ou até de rescisões. **Assim, ainda que a exequibilidade tenha sido formalmente justificada, a proposta não se revela aderente ao interesse público, pois não assegura condições seguras para a execução satisfatória do objeto.**

Diante do exposto, e considerando (i) os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, (ii) o dever da Administração de zelar pela seleção da proposta mais vantajosa, (iii) a necessidade de tratamento isonômico aos licitantes que apresentaram descontos compatíveis com os parâmetros de mercado e (iv) os riscos identificados a partir da experiência contratual da GOINFRA, entende-se que a justificativa de exequibilidade apresentada não é suficiente para afastar a presunção de inexequibilidade. **Consequentemente, propõe-se a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.**

Encaminham-se os autos à GELIC para o regular trâmite do processo.

IZABEL ANDREIA SANCHES
GABRIEL DE OLIVEIRA MARTINS
RUBENS CARLOS DOS SANTOS
Membros da Banca de Julgamento

Versão do Doc. Padrão
0.01

GOIANIA, aos 17 dias do mês de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **IZABEL ANDREIA SANCHES, Assistente**, em 18/09/2025, às 15:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS CARLOS DOS SANTOS, Engenheiro (a) Civil**, em 29/09/2025, às 09:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL DE OLIVEIRA MARTINS, Gerente**, em 29/09/2025, às 12:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **79843459** e o código CRC **0EA92515**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005044324



SEI 79843459